



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.782 - PA (2009/0218625-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NERY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RAIMUNDO SAMPAIO DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. INFORMAÇÕES DANDO CONTA DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Dispõe o art. 370, § 2º, do CPP que "caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo".

2. Tal artigo não faz qualquer menção à exigência de intimação feita em mão própria. Logo, impõe-se concluir que a finalidade do ato judicial é atendida mesmo nas situações nas quais outra pessoa, que não o advogado, assine o aviso de recebimento, desde que no endereço por ele fornecido para a remessa da correspondência.

3. Como bem ressaltou o parecer do Ministério Público Federal à e-fl. 90, "Descabida, desse modo, a alegação de nulidade do trânsito em julgado da sentença condenatória, pelo fato do aviso de recebimento ter sido entregue a pessoa diversa do patrono do paciente, visto que nos termos de pacífica orientação desse Superior Tribunal de Justiça, a intimação pessoal somente será obrigatória nas hipóteses de defensor público ou dativo".

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.782 - PA (2009/0218625-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Raimundo Sampaio da Costa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 4 (quatro) de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76.

Inconformada, a defesa apelou, tendo a Corte estadual denegado a ordem de **habeas corpus**.

Sustenta-se, em síntese, ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, pois o subscritor do *writ*, patrono do ora acusado, não foi intimado da prolação da sentença condenatória, requerendo, inclusive liminarmente, a nulidade da certidão de trânsito em julgado com a reabertura do prazo para interposição do recurso de apelação e expedindo-se contramandado de prisão.

Alega que a comunicação lhe foi destinada via postal com aviso de recebimento que foi entregue a pessoa diversa. Desse modo, estando alheio ao que se passava, ocorreu o trânsito em julgado da referida decisão.

Requer, inclusive liminarmente, a nulidade da certidão do trânsito em julgado com a reabertura do prazo para a interposição do recurso de apelação, expedindo-se contramandado de prisão.

O pedido de liminar foi indeferido à e-fl. 59.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Moacir Mendes Sousa) opinou pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer (fls. 76):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL APENAS PARA O DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

O art. 370, § 2º, do Código de Processo Penal, prevê que, "caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo".

Frise-se, portanto, que, no aludido dispositivo legal (art. 370, § 2º, do CPP) não há qualquer menção à exigência de que a intimação seja feita em mão própria. Logo, impõe-se concluir que a finalidade do ato judicial é atendida mesmo nas situações em que outra pessoa, que não o advogado, assine o aviso de recebimento, desde que no endereço por ele fornecido para a remessa da correspondência

Descabida, desse modo, a alegação de nulidade do trânsito em julgado da sentença condenatória, pelo fato do aviso de recebimento ter sido entregue a pessoa diversa do patrono do paciente, visto que nos termos de pacífica orientação dessa Superior Tribunal de Justiça, a intimação pessoal somente será obrigatória nas hipóteses de defensor público ou dativo.

Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.782 - PA (2009/0218625-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A ordem não merece concessão.

Cinge-se a questão à alegação de nulidade do trânsito em julgado da decisão condenatória por falta de intimação do advogado constituído da sentença condenatória.

Depreende-se dos autos que, proferida sentença condenatória, em 9/1/2009, procedeu-se a intimação pessoal do paciente, enquanto seu advogado constituído foi intimado por via postal, com aviso de recebimento, em 22/1/2009 (e-fls. 69).

Dispõe o art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal que "a intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado". Essa é a regra geral de comunicação dos atos processuais, quando destinada ao advogado constituído pela defesa.

No caso do § 2º do mesmo artigo, "caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mando, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo".

No caso dos autos, o paciente tomou conhecimento pessoalmente da sentença condenatória, e seu defensor constituído em seu endereço profissional, por via postal, com aviso de recebimento devidamente assinado, presumindo-se, portanto, entregue ao destinatário.

O art. 370, § 2º, do CPP não faz qualquer menção à exigência de que a intimação seja feita em mão própria. Logo, impõe-se concluir que a finalidade do ato judicial é atendida mesmo nas situações em que outra pessoa, que não o advogado, assine o aviso de recebimento, desde que no endereço por ele fornecido para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa da correspondência.

Como bem ressaltou o parecer do Ministério Público Federal à fl. 90:

Descabida, desse modo, a alegação de nulidade do trânsito em julgado da sentença condenatória, pelo fato do aviso de recebimento ter sido entregue a pessoa diversa do patrono do paciente, visto que nos termos de pacífica orientação desse Superior Tribunal de Justiça, a intimação pessoal somente será obrigatória nas hipóteses de defensor público ou dativo.

Veja a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE CONDENADO A 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO, E MULTA, PELA PRÁTICA DE RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1o. DO CPB). APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. PRECEDENTES DO STJ. TERMO INICIAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 710 DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Não se tem por irregular a intimação da sentença condenatória, ao patrono constituído do réu, feita por Aviso de Recebimento, na medida em que, nos termos de pacífica orientação desta Corte Superior, a intimação pessoal somente será obrigatória nas hipóteses de defensor público ou dativo.

2. Nos termos do enunciado 710 da Súmula de Jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC nº 113.302/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8/9/2008)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, SENTENÇA CONDENATÓRIA E PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. DESNECESSIDADE. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL APENAS PARA O DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não há qualquer nulidade na espécie, a ser sanada por esta Corte, se os defensores constituídos dos Pacientes foram devidamente intimados, pela imprensa oficial, da sentença de pronúncia, sentença condenatória (em que, ressalte-se, houve a intimação pessoal dos Pacientes) e da pauta de julgamento do recurso defensivo de apelação criminal.

2. A prerrogativa de intimação pessoal alcança apenas o defensor público ou dativo. Precedente do STJ.

3. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo à Defesa com a intimação de seus advogados constituídos através de publicação no Diário de Justiça, pois, em tempo hábil, impugnaram todas as referidas decisões, através, respectivamente, de recurso em sentido estrito, apelação e recurso especial e extraordinário.

4. Ordem denegada.

(HC nº 108.284/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 8/9/2008)

Portanto, na hipótese dos autos, não se evidencia qualquer vício processual a macular o feito e, por via de consequência, ensejar sua nulidade.

Feitos tais delineamentos, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0218625-0

HC 152.782 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200420000488 200930030397

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NERY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RAIMUNDO SAMPAIO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.